



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.013340/2008-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.860 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 01 de fevereiro de 2012
Matéria Simples Nacional - Exclusão
Recorrente CONSTREL CONSTRUÇÕES REFORMAS E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS EM ABERTO. CIÊNCIA.

Não cientificada a contribuinte sobre quais os débitos em aberto, após comparecer à RFB, sendo impedida, portanto, de regularizar a sua situação dentro do prazo legal para evitar a exclusão do Simples Nacional, uma vez regularizada a situação devedora, ainda que após a ciência da decisão de primeira instância, deve ser declarado insubsistente o ADE que motivou a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe requer que seja tornado sem efeito o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/BSA nº 024795/08 que a exclui do sistema de tributação diferenciado, favorecido e simplificado – Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar nº 123/06, por haver quitado os débitos pendentes que motivaram a sua exclusão.

Cópia do ADE, emitido em 22 de agosto de 2008, foi juntada às fls. 02 e notícia que o motivo da exclusão foram débitos com a Fazenda Pública Nacional em aberto, sem exigibilidade suspensa.

As fls. 03 a 05 a empresa anexa pesquisa realizada junto ao Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre seus dados cadastrais e fiscais e situação de débitos em aberto, em 10/09/2008. A pesquisa acusa débitos de CSLL e Cofins. Em sequência junta os DARF recolhidos – fls. 07 e 08.

Às fls. 10 foi juntado ao processo a “Consulta de Débitos Geradores do ADE” (sistema SIVEX), datada de 01/12/2008, que indicou, além daqueles débitos informados na pesquisa realizada pela empresa, débitos previdenciários inscritos na RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil. No extrato do contribuinte restou acusado os já referidos débitos de CSLL e Cofins como extintos por pagamento.

O órgão preparador do presente processo o informa apontando como único débito em aberto da empresa, motivador pela sua exclusão, aquele previdenciário identificado pelo IP nº 2250002008, no valor de R\$ 13.673,46.

A Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Brasília prolatou o Acórdão nº 03-35.725/10, fls. 19 e ss, mantendo a exclusão da empresa do Simples Nacional, assim fundamentado o voto-condutor:

“A exclusão em tela foi motivada pelos débitos relacionados à fl. 10, quais sejam, débitos de Cofins dos períodos de apuração 04/2005 e 06/2005, e débitos previdenciários IP nº 2250002008.

Essa relação dos débitos motivadores da exclusão foi disponibilizada à contribuinte em endereço eletrônico constante do Ato Declaratório (fl. 02).

Em análise aos autos, bem como à consulta ao Sivex de fl. 18 (por mim juntada), constata-se que não houve a regularização dos débitos previdenciários dentro do prazo legal conferido para tanto (trinta dias contados da ciência do Ato de exclusão).

Por sua vez, a contribuinte nada alega sobre esses débitos, nem apresenta qualquer comprovante de pagamento/suspensão da exigibilidade.

Nesse contexto, revela-se procedente a exclusão.”

Tempestivamente a empresa apresenta o Recurso de fls. 32 e 33 argumentando que em momento algum foi cientificada do débito previdenciário em questão, tomando as medidas cabíveis em relação aos débitos que constaram em aberto em pesquisa realizada junto à Receita Federal do Brasil. Argumenta, ainda, que ao saber deste débito previdenciário, por ocasião da decisão, promoveu a adesão ao REFIS IV (Lei nº 11.941/08), cujo pedido de parcelamento foi devidamente homologado pela RFB, inclusive os débito do IP nº 0025000/2008, ora cancelado. Junta ao recurso documentos que comprovam suas alegações.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso, por tempestivo.

Da análise dos autos verifico que o ADE recorrido trouxe em seu bojo apenas o endereço eletrônico para a empresa acessar e verificar eventuais débitos em aberto. Todavia, a empresa compareceu à Receita Federal do Brasil e obteve junto à administração tributária a pesquisa consolidada de fls. 03 a 05 pela qual foi cientificada que havia somente dois débitos em aberto, a título de CSLL e Cofins.

Prontamente recolheu os débitos em aberto. Somente quando da instrução deste processo pela turma julgadora de primeira instância é que o relator do processo acessa o sistema SIVEX e verifica que há débito previdenciário identificado pelo IP nº 000225000/2008.

Na pesquisa buscada junto à administração tributária por ocasião da cientificação do ADE excludente não há qualquer menção deste débito previdenciário, pelo que entendo que, ao ser procurada, o fisco deveria prover a recorrente de todos os elementos que a impediam de usufruir do regime favorecido, diferenciado e simplificado – Simples Nacional. Não há como impingir ao administrado o dever de acessar endereço eletrônico para verificar débitos, quando a própria administração tributária emite pesquisa cadastral e fiscal sem apontar todos os débitos para com a RFB.

Tenho pois, para mim, verídicas as alegações da recorrente e verifico aos autos que atualmente o IP nº 00225000/2008 – grafado na pesquisa como “SEM ENVIO” – atualmente encontra-se cancelado – fls. 43, não havendo óbices para a empresa usufruir do Simples Nacional.

Voto pela insubsistência do Ato Declaratório Executivo de exclusão da recorrente do Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora

CÓPIA